

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias prevista no § 10 do art. 198 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias prevista no § 10 do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 2º Aos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, de que tratam o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, será concedida aposentadoria quando cumpridos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição com efetivo exercício das atividades inerentes aos seus cargos.

§ 1º Não se aplicam à aposentadoria especial de que trata o caput as normas relativas à comprovação de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de que tratam o § 4º-C do art. 40 e o inciso II do § 1º do art. 201, da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria de que trata o caput será calculado na forma do art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No dia 5 de maio de 2022, este Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 120, para “dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias”.

Essa conquista, vale registrar, veio após exatos 11 anos de lutas travadas pelos movimentos sociais que representam as referidas categorias em conjunto com os parlamentares que atuaram para ver aprovada a Proposta de Emenda Constitucional nº 22, de 2011, da qual tive a honra de figurar como primeiro signatário, quando apresentada em 4 de maio de 2011.

Além dessa importante vitória para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, que envolveu a fixação de piso remuneratório de 2 (dois) salários mínimos, com financiamento federal para fazer frente a essas despesas dos entes subnacionais, garantiu-se às mencionadas categorias o direito a aposentadoria especial, tal como estabeleceu o § 10 do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 120, de 2022.

Essa aposentadoria especial agora depende de regulamentação em lei, para que possa produzir seus efeitos e promover a devida proteção social contributiva aos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

Como no presente caso não há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, uma vez que a caracterização da atividade desgastante é presumida pelo enquadramento profissional, não é possível aplicar as leis e normas que regulamentam o disposto no § 4º-C do art. 40 e o inciso II do § 1º do art. 201, todos da Constituição Federal.

De outra parte, ao fazer esse enquadramento em razão da ocupação de determinada atividade profissional, notamos que a recente norma



do § 10 do art. 198 da Constituição Federal se aproxima da regra da aposentadoria dos profissionais da segurança pública, de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição, que assim prevê:

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

Assim, consideramos que a espécie normativa adequada para veicular a regulamentação da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é a lei complementar. Além disso, consideramos que a idade mínima a ser exigida nessa modalidade de jubilação deve ser de 55 (cinquenta e cinco) anos, a mesma assegurada aos policiais e agentes penitenciários federais pelo disposto no inciso I do § 2º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019¹.

Por outro lado, considerando que essas categorias protegidas pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022, não somente desempenham atividades profissionais em condições desgastantes, tendo de se deslocarem a pé pelos mais diversos lugares, expostos ao sol e a chuvas, muitas vezes em comunidades afetadas por altos índices de criminalidade, mas também acabam se expondo a muitos tipos de agentes biológicos infecciosos e químicos nocivos à saúde, propomos o tempo mínimo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos em efetivo exercício das atividades inerentes aos seus cargos, como o segundo critério de aposentadoria especial.

Nunca é demais registrar que esses profissionais estão encarregados de uma das mais importantes tarefas a cargo do poder público:

1 Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo. (...)

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229569021500>



orientar as famílias a cuidar de sua própria saúde e a como adotar comportamentos adequados à preservação da saúde, bem como provê-las de informações acerca de riscos de doenças e epidemias, tais como a covid-19.

Cientes de que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias prestam serviços relevantíssimos ao País, sendo peça chave na efetivação de políticas públicas de saúde, e convictos de que a regulamentação da sua aposentadoria especial é nada mais do que o devido reconhecimento que o Estado brasileiro pode fazer a esse corpo de agentes públicos fundamentais e essenciais para a saúde da coletividade no Brasil, convocamos os nobres pares para apoiarem e aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2022-3359



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229569021500>

